



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305643-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada YARA MARIA NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2305643-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Yara Maria Novaes

Voto nº 42.223

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento provisório de sentença - V. Acórdão que determinou que a ré fornecesse o medicamento indicado à autora - Alegação da ré de que o medicamento indicado não tem eficácia no caso da autora e de que o bloqueio não se justifica ante o cumprimento da ordem - Descabimento - Oferecimento de diversas oportunidades à executada para que cumprisse o determinado no Acórdão - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela devedora, deferindo o bloqueio de ativos financeiros referente ao valor de uma dose do medicamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que não existe irregularidade na sua conduta da ré, por se tratar de medicação sem eficácia ao caso da autora, que é dependente de transfusões de sangue, sendo certo que a indicação apresenta riscos a incolumidade da parte, que passa a se submeter de forma perigosa ao uso de fármaco sem aprovação da ANVISA para uso desta forma. Acrescenta que jamais existiu descumprimento da obrigação e que se mostra indevida a cobrança de multa que, de qualquer forma, deve ser reduzida sob pena de enriquecimento

ilícito, posto que se encontra completamente desproporcional, afrontando o princípio da razoabilidade. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que sejam afastadas as multas de qualquer natureza.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 57/58). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 61/67.

2. Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi julgada procedente ação de obrigação de preceito cominatório, condenando a ré a fornecer à autora o medicamento Reblozyl Luspatercepte, consoante prescrição médica (V. Acórdão de fls. 356/362).

Sob alegação de que a ré não vinha cumprindo a ordem judicial, interpôs a autora cumprimento provisório pleiteando a intimação da ré para fornecer o medicamento, sob pena de bloqueio judicial.

Posteriormente, apresentou a ré impugnação, que foi rejeitada e, ante o não cumprimento pela agravante da ordem, foi deferido bloqueio de ativos financeiros da agravante para pagamento do medicamento (fls. 107/109 do incidente), decisão contra a qual se insurge a agravante.

Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o recurso ofertado.

Isto porque, do que se verifica dos autos e não obstante as alegações da agravante, foram ofertadas diversas oportunidades para que a ré, em cumprimento ao determinado no Acórdão proferido na ação principal e acima mencionado, fornecesse à autora o medicamento, não o fazendo, o que justifica a manutenção da decisão agravada que determinou o bloqueio de valores para pagamento do medicamento.

Ademais, como muito bem anotado pelo juiz a quo, *“quanto à alegação de ausência de eficácia do fármaco, deve-se destacar que não cabe à parte impugnante, em fase de cumprimento de sentença, repetir os argumentos já suscitados e refutados em sede de conhecimento do presente processo. Com efeito, nota-se que, em fase de conhecimento, foi deferido 'o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré autorize e custeie o tratamento com Reblozyl – Luspatercepte' (fls. 50/51 dos autos principais). A decisão foi mantida pela r. Sentença, que julgou 'PROCEDENTE o pedido, impondo à ré a obrigação de fornecer à autora o medicamento Reblozyl-Luspatercepte' (fl. 224 dos autos principais) e pelo v. Acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação (fls. 356/362 dos autos principais). Assim sendo, não cabe a rediscussão da matéria já superada em fase de conhecimento, para afastar a obrigação da parte de cumprir a decisão judicial, nos exatos termos em que proferida. Quanto ao mais, a genérica impugnação ao valor da medicação igualmente*

não merece prosperar. Com efeito, o exequente trouxe aos autos diversos orçamentos que esboçam o valor do mercado, pleiteando o bloqueio observando o orçamento de menor valor. A parte executada, contudo, nada trouxe aos autos, a demonstrar que superfaturados os orçamentos apresentados, o que, por si, justificaria a rejeição da impugnação. Ademais, deve-se destacar que foi facultado à parte requerida a aquisição do medicamento diretamente, para fornecimento in natura à exequente, como, aliás, determina o título que se pretende executar. A executada, entretanto, permaneceu inerte às diversas intimações, reiterando seu descumprimento, em conduta que beira a má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça" (fls. 107/109 do incidente), o que justifica o bloqueio dos valores que são destinados ao pagamento do medicamento indicado para tratamento da doença que acomete a autora.

Além disso, após essa decisão, já foram proferidas outras diversas no mesmo sentido em razão da renitência da ré em dar cumprimento à ordem judicial emanada, com vários bloqueios e levantamentos de valores por parte da autora.

Por fim, anoto que no incidente não há cobrança de qualquer valor decorrente de multa, mas tão somente de valores correspondentes à medicação indicada à autora.

Sendo assim, mantém-se a decisão ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator